

PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO - Menor preço

Assunto: "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS

DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO."

Referência: Processo Licitatório nº 15/2019.

LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO. Ementa: PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FORNECIMENTO **GÊNEROS** DE **ATENDIMENTO** DA **ALIMENTÍCIOS PARA** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. SECRETARIAS VINCULADAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação Administração Pública. Possibilidade Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 15/2019, referente a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento da Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará, Secretarias Vinculadas e Fundos Municipais De Assistencia Social, Saúde e Educação, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceram as seguintes empresas licitantes, a MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, SILVA DOS REIS E REIS LTDA e a G LOPES DOS SANTOS EIRELI sendo informadas dos procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e

suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações servientes e demais exigências do Edital.

Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, encerrada a etapa para a obtenção do melhor preço unitário dos produtos a serem fornecidos, sendo solicitado o envelope de habilitação das licitantes classificadas, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que as empresas MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, SILVA DOS REIS E REIS LTDA e a G LOPES DOS SANTOS EIRELI, encontravam-se atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou Habilitada as referidas empresas.

É o sintético relatório.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 015/2019 – Pregão – Menor Preço, referente a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atendimento da Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará, Secretarias Vinculadas E Fundos Municipais De Assistencia Social, Saúde e Educação, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houveram 3 empresas participantes, que participaram de todas as fases dos procedimentos, não tendo nenhuma ocorrência que desclassificasse a proposta dos licitantes.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, lograram-se vencedoras as empresas MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI, SILVA DOS REIS E REIS LTDA e a G LOPES DOS SANTOS EIRELI, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor das empresas por terem apresentado as propostas mais vantajosas.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É O PARECER OPINATIVO.

SMJ.

Santa Luzia do Pará, 23 de Agosto de 2019.

OAB/PA 21.954